



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263820 - PR(2026/0097650-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELI DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES - PR056377
JOÃO AUGUSTO SCHWARTZ - PR108812
RECORRIDO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADA : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PR054305

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de busca e apreensão.
2. A sentença julgou procedentes os pedidos, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se cerceamento de defesa, invalidade da assinatura eletrônica e ausência de constituição em mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a constituição da mora se comprova com o envio de notificação ao endereço contratual, prescindida a prova do recebimento; (ii) definir se é válida a assinatura eletrônica em contrato de alienação fiduciária sem certificação pela ICP-Brasil e se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal.
5. O acórdão recorrido, ao confirmar a constituição da mora com base no envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual; reconhecer a validade da assinatura eletrônica quando demonstradas, por meios idôneos, a autenticidade e a integridade do documento; e afastar a alegação de cerceamento de defesa com base em instrução adequada, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 5 e 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 355, 370; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º; Medida Provisória n. 2.200-2/2001, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.048.742/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, REsp n. 2.197.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.953.499/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263820 - PR(2026/0097650-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELI DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES - PR056377
JOÃO AUGUSTO SCHWARTZ - PR108812
RECORRIDO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADA : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PR054305

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de busca e apreensão.
2. A sentença julgou procedentes os pedidos, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se cerceamento de defesa, invalidade da assinatura eletrônica e ausência de constituição em mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a constituição da mora se comprova com o envio de notificação ao endereço contratual, prescindida a prova do recebimento; (ii) definir se é válida a assinatura eletrônica em contrato de alienação fiduciária sem certificação pela ICP-Brasil e se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal.
5. O acórdão recorrido, ao confirmar a constituição da mora com base no envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual; reconhecer a validade da assinatura eletrônica quando demonstradas, por meios idôneos, a autenticidade e a integridade do documento; e afastar a alegação de cerceamento de defesa com base em instrução adequada, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 5 e 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 355, 370; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º; Medida Provisória n. 2.200-2/2001, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.048.742/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, REsp n. 2.197.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.953.499/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELI DA SILVA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de ação de busca e apreensão (Apelação Cível n. 0025800-69.2024.8.16.000).

O julgado foi assim ementado (fls. 192-193):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. ALEGADA INVALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DESFAVORÁVEL NESSE PONTO, JUSTIÇA

GRATUITA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. PARTE DO RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. 2. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM ASSINATURA DIGITAL. DEMAIS ELEMENTOS DO CONTRATO A REFERENDAR A CONTRATAÇÃO HAVIDA. 3. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ASSINADO ELETRONICAMENTE EM PLATAFORMA PRIVADA. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE AO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de busca e apreensão promovida por instituição financeira, confirmando a liminar e consolidando a posse de veículo automotor, sob a alegação de invalidade da assinatura eletrônica em contrato de alienação fiduciária e cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial. A parte apelante requer a reforma da decisão, a manutenção da gratuidade de justiça e a inversão da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a assinatura eletrônica em contrato de alienação fiduciária, mesmo sem certificação pela ICP-Brasil, e se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da gratuidade de justiça foi deferida anteriormente, não havendo interesse em recorrer sobre esse ponto.

4. O juiz entendeu que não havia necessidade de produção de prova pericial, pois os documentos apresentados eram suficientes para a análise do mérito.

5. A validade da assinatura eletrônica foi reconhecida, mesmo sem certificação pela ICPBrasil, desde que a autenticidade possa ser verificada por outros meios.

6. A decisão reafirma que a análise da validade do contrato pode ser feita com base nos documentos já apresentados, sem necessidade de novas provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação cível conhecida e não provida.

Tese de julgamento: A validade da assinatura eletrônica em contratos de alienação fiduciária é reconhecida, desde que sejam apresentados elementos que comprovem a autenticidade e a integridade do documento, independentemente da certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 370, 487, § 3º; Lei nº 14.063/2020; MP nº 2.200-2/2001, art. 10, § 2º; CC/2002, arts. 166, incisos I a VII, e 168, p.u.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, REsp n. 2.150.278/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.09.2024; TJPR, 20ª Câmara Cível, 0004817-89.2023.8.16.0193, Rel. Desembargador Fabio Marcondes Leite, j. 27.06.2025; TJPR, 20ª Câmara Cível, 0000442-31.2024.8.16.0154, Rel. Desembargador Rosaldo Elias Pacagnan, j. 31.01.2025; TJPR, 20ª Câmara Cível, 0000354-31.2024.8.16.0206, Rel. Desembargador Domingos José Perfetto, j. 11.04.2025; TJPR, 4ª Câmara Cível, 0000148-17.2024.8.16.0206, Rel.

Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 15.10.2024; TJPR, 5ª Câmara Cível,

0018969-15.2024.8.16.0030, Rel. Desembargador Luiz Mateus de Lima, j. 21.01.2025;

TJPR, 19ª Câmara Cível, 0003068-03.2024.8.16.0193, Rel. Desembargador José Hipólito

Xavier da Silva, j. 11.11.2024; Súmula nº 7/STJ.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PORÇÃO CONHECIDA NÃO PROVIDO.

No recurso especial, alega violação dos seguintes artigos:

a) 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, por invalidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi recebida por terceiro, sem ciência inequívoca do devedor;

b) 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, por não ser possível presumir a validade de assinatura eletrônica sem certificação por autoridade credenciada e sem verificação idônea de autenticidade; e

c) 10, 355, I, 370, parágrafo único, do CPC, 5º, LIV e LV, da CF, em razão da ausência de contraditório efetivo e ampla defesa, do julgamento antecipado indevido diante de controvérsia fático-probatória sobre a mora e a autenticidade da assinatura eletrônica, e do indeferimento imotivado das provas testemunhal e pericial essenciais.

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a nulidade da constituição em mora, a invalidade da assinatura e o cerceamento de defesa.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 223-233).

Admitido o recurso especial (fls. 236-238), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão em contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, com valor da causa de R\$ 12.352,72.

A sentença julgou procedente a ação de busca e apreensão, consolidando a posse e propriedade do veículo em favor do credor (fls. 160-163).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, reconhecendo a validade da assinatura eletrônica, a desnecessidade de perícia e a correção da constituição em mora (fls. 192-205).

Sobreveio interposto recurso especial, alegando nulidade da constituição em mora por notificação recebida por terceiro, cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal e pericial, e invalidade da assinatura eletrônica sem certificação adequada.

II - Art. 5º, LIV e LV, da CF

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar a alegada violação à Constituição Federal, por não se inserir em sua competência a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC,

relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é inviável a atuação desta Corte em matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, mesmo para fins de prequestionamento constitucional, sob pena de contrariar as atribuições recursais estritamente delineadas pela Constituição Federal (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

III - Art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969

Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a mora se configura automaticamente com o vencimento do prazo de pagamento (mora *ex re*), por decorrer do não pagamento no prazo ajustado. Assim, o devedor está em mora quando deixa de pagar no tempo, lugar e forma contratados (arts. 394 e 396 do Código Civil) (AgInt no REsp n. 2.048.742/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024).

A Segunda Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.132), fixou ainda o entendimento no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Eis a ementa do precedente referenciado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO

CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)

Essa conclusão aplica-se a situações diversas, por exemplo, quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor comprovar tão somente o envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato, sendo irrelevante a prova do recebimento (REsp n. 1.951.662/RS e REsp n. 1.951.888/RS, submetidos ao rito dos repetitivos).

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu válida a constituição em mora, porquanto entregue a notificação no endereço declinado pelo fiduciante. Confira-se (fl. 161-162):

Foi arguida a ausência de constituição válida em mora, sob o fundamento que a notificação extrajudicial realizada não válida.

A mora é pressuposto essencial para a propositura da ação de busca e apreensão. Da análise dos autos, constata-se que a parte autora com envio da notificação extrajudicial e recebimento no endereço do contrato. Assim, rejeito a preliminar de ausência de constituição em mora.

Aduz o requerido que a notificação extrajudicial é inválida, pois a sua assinatura contratual teria sido falsificada.

Conforme disposto no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, o envio da notificação extrajudicial ao endereço informado constante no contrato é suficiente para constituição da mora.

Está é a tese jurídica firmada no Tema 1.132 do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu que “em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Porém, a razão não lhe assiste, porque a notificação extrajudicial que tem o condão de caracterizar a mora deve somente ser enviada para o endereço que é fornecido no contrato entabulado.

Conforme mov. 1.9, a notificação extrajudicial foi encaminhada para a Rua Assma K Geara, 142, Cajuru, Curitiba/PR, endereço constante do contrato de mov. 1.4.

O entendimento que reconhece válida a notificação encaminhada ao endereço contratual, suficiente para constituir a mora independentemente da comprovação de recebimento pelo devedor ou por terceiro, está em consonância com a jurisprudência do STJ e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos recursos especiais interpostos com base na alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, a revisão da conclusão sobre o envio regular da notificação extrajudicial ao endereço contratual e a constituição válida da mora encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.915.676/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AREsp n. 2.912.079/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025; AREsp n. 2.648.323/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025; AgRg no AREsp n. 772.079/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015.

IV - Art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, 10, 355, I, 370, parágrafo único, do CPC

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.846.649/MA (Tema n. 1.061), processado segundo o rito dos recursos repetitivos, definiu que na hipótese em que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Com relação à validade de documentos eletrônicos, a jurisprudência do STJ estabelece que, comprovada pelo banco a regularidade da contratação por meios idôneos (biometria, documentos, geolocalização, registros sistêmicos, depósito em conta do titular), a irresignação do consumidor, baseada apenas no art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, não é suficiente para anular contrato digital quando o conjunto probatório afasta a ocorrência de fraude. Isso porque, embora a assinatura digital validada pela ICP-Brasil goze de presunção de autenticidade, o ordenamento jurídico admite outros meios de comprovação da autoria e da integridade de documentos eletrônicos, afastando a exclusividade da certificação digital pelo sistema ICP-Brasil (REsp n. 2.197.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no

AREsp n. 2.953.499/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

A jurisprudência desta Corte consolidou-se ainda no sentido de o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso em análise, o Tribunal de origem confirmou a sentença que reconheceu a validade da assinatura eletrônica, ainda que sem certificação pela ICP-Brasil, ao afirmar que a autenticidade pôde ser verificada por outros meios, com base em elementos tecnológicos idôneos de autenticação e integridade que demonstram a regularidade da contratação. Concluiu ainda pela suficiência dos documentos para aferir a autenticidade e afastou a necessidade de perícia, registrando a instrução adequada.

Confira-se, a propósito, trecho da sentença (fls. 161-163):

a) Julgamento antecipado da lide

O presente caso, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, comporta julgamento antecipado tendo em vista que as questões controvertidas estão suficientemente narradas e demonstradas por meio dos documentos já acostados.

b) Nulidade do Contrato por Assinatura Eletrônica Não Autenticada

Foi arguida a nulidade do contrato, sob a alegação de que existe uma mera indicação de que foi assinado por biometria, que o requerido não se recorda de ter realizado qualquer procedimento neste aspecto.

Nos termos da MP nº 2.200-2/2001, as assinaturas eletrônicas possuem validade jurídica desde que sua autenticidade seja demonstrada por meios técnicos adequados.

Nos autos, a parte autora alegou que todos os contratos passam por prévia verificação e controle oficial tanto por parte do Conselho Monetário Nacional, como pelo Banco Central do Brasil. Esse prévio exame das autoridades competentes elimina quaisquer ilegalidades, nos termos do *caput* do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, rejeito a preliminar por inexistência de nulidade contratual. [...]

b) Contratação válida

No caso em tela, não se verifica qualquer nulidade ou irregularidade no contrato celebrado entre as partes. O contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária encontra-se devidamente assinado, contendo cláusulas claras e em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o disposto na Lei nº 9.514/97 e no Código Civil.

Cabe ressaltar que a alienação fiduciária é forma legítima de garantia amplamente aceita pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo regularmente utilizada em contratos de crédito, especialmente para aquisição de veículos e imóveis.

Dessa forma, reconheço a regularidade do contrato de financiamento firmado entre as partes, inclusive quanto à constituição da garantia fiduciária, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

E o seguinte trecho do acórdão da apelação (fls. 194-204):

2.2 Do cerceamento de defesa

Por outro lado, sustenta o Apelante a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial.

Igualmente, não lhe assiste razão.

Conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, fica autorizado ao juiz julgar antecipadamente o mérito quando não houver necessidade da produção de outras provas. Nas palavras de ARRUDA ALVIM: [...]

Ainda, tal disposição reafirma a posição do julgador como sendo o destinatário final das provas, para, com vistas a formar o seu livre convencimento motivado, determinar a utilidade e/ou a necessidade da produção de outras provas além das já juntadas aos autos.

No caso concreto, ao sanear o processo (mov. 45.1), o julgador singular entendeu pela desnecessidade de produzir prova pericial, nos seguintes termos: [...]

Ora, em que pese as alegações do Apelante, o Juízo monocrático entendeu que o contrato em questão é suficiente ao deslinde da causa (busca e apreensão de veículo), afigurando-se desnecessária a realização da perícia pleiteada.

Tal entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, que confere ao juiz ampla margem de julgamento quanto à produção da prova: [...]

Ponha-se a realce, que a avaliação da necessidade ou não da dilação probatória deve ficar a cargo do juiz, uma vez que se refere à matéria que se insere no campo de sua aferição pessoal, sendo possível a determinação de realização de provas, inclusive de ofício, bem como o indeferimento das diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, conforme dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil. [...]

Destarte, a questão pode ser dirimida de forma suficientemente segura pela análise da documentação já angariada ao processo, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Assim, afasta-se a tese preliminar de cerceamento de defesa.

2.3 Mérito – Da validade do contrato digital

Da análise dos autos e documentos acostados, observa-se que foi ajuizada a presente ação de busca e apreensão, decorrente de Cédula de Crédito Bancário nº 101009000010149445, garantida por Alienação Fiduciária, firmada em 30.06.2022, para aquisição de veículo Sandero AUTH10 – Ano/Modelo 2014/2015 – Placa PVI4J04 (mov. 1.4 – autos originais).

Na referida Cédula, houve assinatura eletrônica da Ré, corroborada pelo documento de mov. 1.4: [...]

Pois bem. Esta Relatora, enquanto integrante da 19ª Câmara Cível, já acompanhou o entendimento adotado na origem, ou seja, de que, no caso, de fato, haveria necessidade de comprovação da autenticidade da assinatura, com vistas à segurança jurídica em relação aos documentos que instruem as ações de busca e apreensão.

Entendia-se que, quanto à utilização da assinatura eletrônica em documentos, deveria ser observado o disposto na Lei nº 11.419/2006: [...]

Além disso, para conferir a presunção de veracidade ao documento, ponderava-se ser necessário observar o §1º, do artigo 10, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil: [...]

Portanto, entendia-se — em consonância com o entendimento daquele Colegiado — que, embora a assinatura eletrônica seja permitida, haveria de ser demonstrado que o ato da sua assinatura tenha sido produzido com a utilização do processo de certificação disponibilizado pela ICP Brasil, de responsabilidade da Autarquia Federal ITI – Instituto Nacional de Tecnologia de Informação.

Não obstante, é certo que mais recentemente aquele Colegiado, assim como esta 20ª Câmara Cível, passou a adotar posição, a qual, por sua vez, está em harmonia com o que recentemente decidiu a d. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico, em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento, de modo que é possível considerar válida a assinatura eletrônica realizada fora do sistema ICP-Brasil. [...]

Nesse cenário, tem-se que há elementos suficientes para comprovar a autenticidade do contrato, sem prejuízo, por evidente, ao oportuno contraditório, na origem.

Assim, deve ser mantida incólume a r. sentença.

O acórdão recorrido, ao reconhecer a regularidade da contratação por outros meios de prova, afastando a necessidade de perícia e o alegado cerceamento de defesa, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, rever a orientação do Tribunal de origem acerca da comprovação da contratação regular, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de análise do instrumento contratual e de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 2.176.537/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.263.820 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0097650-1

Número de Origem:

00258006920248160001 00388477620258160001 258006920248160001 388477620258160001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELI DA SILVA

ADVOGADOS : ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES - PR056377

JOÃO AUGUSTO SCHWARTZ - PR108812

RECORRIDO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADA : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PR054305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

